



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 6298, de 2019**, que "*Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	001
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	002; 003; 004
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	005
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	006
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	007; 008; 009
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	010
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	011

TOTAL DE EMENDAS: 11



Página da matéria



EMENDA N° _____

(ao PL 6298/2019)

Acrescente-se § 2º ao art. 2º do Projeto, com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

§ 2º Na ausência de profissional capacitado a aplicar o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, ou havendo manifesta vontade da vítima, fica esta autorizada a preencher a Parte I do formulário, composta de questões objetivas.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade garantir o exercício autônomo do direito ao preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco pela vítima, ainda que não haja, por quaisquer motivos, profissionais aptos que possam aplicá-lo.

Dessa forma, bastará que o formulário esteja disponível (*online* ou fisicamente) a fim de que seja devidamente preenchido pela vítima, ainda que sem auxílio de terceiro.

A emenda também define que existirá, necessariamente, no formulário, uma primeira parte (denominada Parte I), composta por questões objetivas, fornecendo uma diretriz geral para o formato a ser seguido pelos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público (evitando-se um formulário com respostas apenas em formato de texto). Essa previsão tem por finalidade permitir que as respostas às questões possam ser coletadas e tenham o tratamento estatístico apropriado (processamento) pelas Secretarias de Segurança Pública, de maneira que sirvam para a elaboração e aperfeiçoamento das políticas públicas de combate à violência contra a mulher. Com isso, esperamos que, no futuro, os bancos de dados sejam abastecidos com informações adequadas, permitindo a formulação de modelos baseados em técnicas de aprendizado de máquina que possam



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

estimar em que casos está acontecendo ou irá acontecer algum caso de violência contra a mulher, antecipando esses episódios¹.

Sala da Sessão, de de 2021

Senador Zequinha Marinho

(PSC - PA)

¹ Vide interessante trabalho de OSSES, Aníbal Tomás Silva. Análise da Predição da Violência Infantil por Meio de Árvores de Decisão e Regras de Associação. Disponível em <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/12915/final.pdf?sequence=4>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° – PLEN
(ao PL 6.298, de 2019)

Acrescente-se, onde couber no art. 2º do Projeto de Lei nº 6.298/2019, novo parágrafo, com a seguinte redação:

“§ XX Os dados coletados no preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco serão disponibilizados em rede integrada, protegida por sigilo, sendo as informações identificadas pelo CPF da vítima, possibilitando acesso simultâneo a todos os órgãos e entidades da rede de proteção.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de dar validade e eficácia as informações colhidas pelo Formulário Nacional de Avaliação de Risco, prevenindo a duplicação de notificação ou a subnotificação de casos registrados de violência contra a mulher na ocasião do primeiro atendimento, faz-se necessário integrar as informações de forma simultânea como meio ágil e assertivo nas ações promovidas pela Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário, órgãos e entidades da rede de proteção, fortalecendo e efetivando o devido amparo à mulher vítima de violência.

Propõe-se, então, incluir novo parágrafo estabelecendo a busca pela integração entre as informações obtidas pelos órgãos responsáveis no momento do primeiro atendimento.

Sendo assim, pedimos o apoio dos Pares na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº – PLEN
(ao PL 6.298, de 2019)

Acrescente-se, onde couber no art. 2º do Projeto de Lei nº 6.298/2019, novo parágrafo, com a seguinte redação:

“§ XX O preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco deverá ser assistido pelo agente do órgão responsável pelo primeiro atendimento, devendo este, a seu critério, auxiliar a vítima no que considerar necessário.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que grande parte das vítimas pertence a segmentos sociais de baixo grau de instrução – o que dificulta o entendimento do teor das perguntas, e considerando especialmente as condições psicológicas da mulher vítima de violência, acreditamos que possa ser necessário que haja assistência no preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, como meio de garantir a integridade das informações colhidas pelos órgãos responsáveis no momento do primeiro atendimento.

Sendo assim, pedimos o apoio dos Pares na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº – PLEN
(ao PL 6.298, de 2019)

Dê-se ao § 2º do art. 2º do Projeto de Lei 6.298/2019 a seguinte redação:

“§ 2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco deve ser preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento do registro da ocorrência ou, na sua impossibilidade, pela equipe do Ministério Público, do Poder Judiciário ou dos órgãos e entidades da rede de proteção, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da redação do § 2º do art. 2º do Projeto de Lei 6.298/2019, visa garantir que a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco possa ser feita também pelos órgãos e pelas entidades da rede de proteção, garantindo amplo amparo à mulher vítima de violência, por ocasião do seu primeiro atendimento, seja pela Polícia, pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário ou pelos órgãos e entidades pertencentes a rede de proteção.

Nesses termos, pedimos o apoio dos Pares na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° , DE 2021.

(ao PL 6.298, de 2019)

Dê-se ao § 3º do art. 2º do PL n° 6.298, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º É facultada a utilização do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco por outros órgãos e entidades públicas ou privadas que atuem na área de prevenção e de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, **assegurado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações.”**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa, em razão da necessidade de identificação dos fatores de Avaliação de Risco e para a prevenção e o enfrentamento de crimes e de demais atos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, instituir o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, observado o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Assim, a emenda visa garantir segurança jurídica estabelecendo, de forma expressa, que na hipótese de utilização do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco por outros órgãos e entidades públicas ou privadas que atuem na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

área de prevenção e de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher seja resguardado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações.

Desta forma, entendemos que os Direitos Fundamentais e da Personalidade, que expressam condições existenciais e essenciais das pessoas naturais, devem ser absolutamente resguardados, em qualquer hipótese, através da preservação sigilosa das informações prestadas, inclusive por serem protegidos pelo princípio universal da Dignidade da Pessoa Humana.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres colegas, Senadores e Senadoras, para aprovarmos essa proposição legislativa.

Sala das Sessões, de abril de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 6.298, de 2019)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.298, de 2019, o seguinte § 4º:

“Art. 2º

§ 4º Os dados estatísticos obtidos a partir da aplicação do relatório instituído por esta Lei serão disponibilizados com a finalidade de subsidiar a realização de pesquisas acadêmicas e contribuir para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das políticas públicas de prevenção e de enfrentamento dos crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica, familiar e contra as crianças, preservado o sigilo da identidade das vítimas, conforme as disposições constantes da Lei nº 13.709, de agosto de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.298, de 2019, tem o louvável propósito de cristalizar em lei, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, que é um instrumento de prevenção e de enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto da violência doméstica, familiar e contra as mulheres. Dessa forma, os profissionais que atuam no contexto da violência doméstica e familiar podem tomar decisões ou medidas de prevenção da violência com o objetivo de evitar que novas agressões ocorram.

Importante assinalar que o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público instituíram semelhante formulário por meio da Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020, que prevê a disponibilização dos dados estatísticos obtidos a partir da aplicação dos formulários de avaliação de risco, assegurada a preservação do sigilo da identidade da vítima e salvaguarda dos seus dados pessoais e sensíveis.

Tal medida se justifica diante da necessidade de facilitar e estimular a realização de pesquisas acadêmicas sobre o tema, além de orientar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência doméstica, familiar e contra a mulher.

Diante disso, apresento a presente emenda com o objetivo de assegurar que os dados estatísticos obtidos a partir da aplicação dos formulários de avaliação de risco possam ser utilizados por pesquisadores e entidades interessados em estudar o assunto e propor melhorias nas políticas de prevenção e combate à violência contra a mulher.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES
Líder da Minoria

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 6.298, de 2019)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.298, de 2019, a seguinte redação, renumerando-se de modo subsequente os atuais arts. 3º e 4º:

Art. 3º Os dados estatísticos obtidos a partir da aplicação do formulário instituído por esta Lei serão compilados pelos órgãos competentes do Sistema de Justiça e Segurança e disponibilizados com fim de orientar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das políticas públicas de prevenção e de enfrentamento dos crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, preservado o sigilo da identidade das vítimas e de pormenores que permitam sua identificação.

JUSTIFICAÇÃO

Vem, em boa hora, o Projeto de Lei nº 6.298, de 2020, dispor sobre o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, mais uma ferramenta de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

O projeto é inspirado em ato normativo conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que detalha o procedimento para a aplicação do referido formulário.

Aproveitamos a iniciativa para propor que os dados estatísticos obtidos a partir da aplicação do formulário sejam compilados pelos órgãos competentes do sistema de justiça criminal, bem como disponibilizados para acesso público, preservado o sigilo da identidade das vítimas. Entendemos que, assim, tais estatísticas poderão orientar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das políticas públicas de prevenção e de enfrentamento dos crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ante o exposto, pedimos apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 6.298, de 2019)

Insira-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei nº 6.298, de 2019, renumerando-se de modo subsequente os atuais arts. 3º e 4º:

Art. 3º Após sua aplicação, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco de que trata esta Lei será anexado aos inquéritos, quando for o caso, e aos procedimentos relacionados à apuração da prática de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar a apreciação judicial de pedidos de medida protetiva de urgência ou cautelar, bem como a atuação do Ministério Público e dos demais integrantes da rede de proteção.

JUSTIFICAÇÃO

Vem, em boa hora, o Projeto de Lei nº 6.298, de 2020, dispor sobre o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, mais uma ferramenta de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. O projeto é inspirado em ato normativo conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que detalha o procedimento para a aplicação do referido formulário.

Aproveitamos a iniciativa para propor que o documento, após a aplicação, seja anexado aos inquéritos, quando for o caso, e aos procedimentos relacionados à apuração da prática de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entendemos que, assim, referidos procedimentos serão instruídos com importantes subsídios para a apreciação judicial de pedidos de medida protetiva de urgência ou cautelar, bem como para a atuação do Ministério Público e dos demais integrantes da rede de proteção.

Ante o exposto, pedimos apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 6.298, de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.298, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco, composto de questões objetivas e subjetivas, deve ser aplicado por profissional capacitado, preservando, em qualquer hipótese, o sigilo das informações, e tem por objetivos:

I – identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas;

II – subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado.

”

JUSTIFICAÇÃO

Vem, em boa hora, o Projeto de Lei nº 6.298, de 2020, dispor sobre o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, mais uma ferramenta de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

O projeto é inspirado na Resolução Conjunta nº 5, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que instituiu formulário similar no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Aproveitamos a iniciativa para propor, com esta emenda, que o documento contenha questões de natureza objetiva e subjetiva e seja aplicado por profissional capacitado (de maneira a evitar, por exemplo, situações de revitimização da mulher), assim como já ocorre com o modelo adotado pela mencionada resolução.

Entendemos que, assim, os órgãos integrantes do sistema de justiça ou da rede de proteção conseguirão reunir informações ainda mais

precisas sobre o cenário de violência, identificar os fatores de risco a que a mulher agredida se expõe e atuar de modo eficaz para protegê-la.

Ante o exposto, pedimos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

EMENDA N° – PLEN
(ao PL nº 6.928, de 2019)

Substitua-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 6.928, de 2019, a expressão “conforme modelo aprovado por ato normativo conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público” por “na forma de regulamento a ser elaborado pelo Poder Público, ouvidos o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.298, de 2019, de autoria da Deputada Federal Elcione Barbalho, é seguramente oportuno. A violência contra a mulher tem de ser combatida de todas as formas legais, sempre se munindo de inteligência. Nesse sentido, a elaboração de formulário que trate da avaliação de riscos é medida, mais que apenas interessante, verdadeiramente necessária. Afinal, permitirá a elaboração de estatísticas nacionais e, a partir delas, a melhoria de políticas públicas.

Contudo, veja-se que, por se tratar de formulário nacional, adjetivo este empregue no seu próprio nome, nada mais natural à lei que a previsão de regulamento pelo Poder Executivo. Afinal, é a esse Poder, por meio de seus órgãos técnicos, que cabe o poder regulamentar, previsto na Constituição Federal em seu art. 84, inciso IV. E mais: seus órgãos técnicos têm o conhecimento e a habilidade para ágeis modificações no formulário, sempre que isso se fizer necessário.

Determinar em lei que se deverá seguir norma infralegal de elaboração alheia ao Poder Executivo tornará aquela lei constitucional desde seu nascedouro.

Dessa forma, pedimos a colaboração dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 6.298, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 6.298, de 2019, renumerando os demais:

“Art. XX. As informações compiladas a partir do preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco serão incluídas nas bases de dados dos órgãos do Sistema de Segurança e Justiça, devendo as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal remetê-las ao Ministério da Justiça para compilação e análise.

§1º Os órgãos de segurança pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário poderão também compilar, analisar e remeter ao Ministério da Justiça, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as informações relativas à sua atuação na mitigação dos riscos identificados.

§2º As informações de que trata este artigo serão utilizadas para produzir estatísticas e relatórios objetivando a elaboração e o aprimoramento de políticas públicas de prevenção e combate à violência contra as mulheres.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006) já prevê, em seu artigo 38, a produção de estatísticas sobre a violência doméstica e familiar a partir do sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres. Trata-se de esforço essencial para melhor compreender a dimensão deste grave problema que afeta a sociedade brasileira e suas características,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

objetivando-se, assim, a elaboração e a avaliação de políticas públicas de combate e prevenção à violência doméstica e familiar baseadas em evidência.

As informações contidas no Formulário Nacional de Avaliação de Risco poderão contribuir sobremaneira à produção destas políticas públicas ao oferecer um melhor entendimento sobre os riscos enfrentados por mulheres no âmbito de relações domésticas. Permitirá, ainda, avaliar a adequação da resposta do poder público aos riscos identificados quando do atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Considerando os necessários cuidados com os direitos de privacidade e intimidade das pessoas envolvidas, esclarece-se que a compilação dos dados contidos nestes formulários não permitirá a individualização ou a sua identificação. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) já autoriza esse tipo de tratamento para informações pessoais:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO